



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.618 - SP (2009/0156555-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **WILTON CRUSCA LOURENCO**
ADVOGADO : **MARGARETH MIESSI C GOMES E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*.
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL.
TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO.

1. Nos termos da expressa disposição do art. 112, I, do Código Penal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.618 - SP (2009/0156555-0)
(f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão de fls. 605/612, por meio da qual não conheci do recurso, mas concedi unipessoalmente a ordem de ofício, para reconhecer a consumação da prescrição de pretensão executória e declarar extinta a punibilidade, tendo como marco inicial da contagem o trânsito em julgado para a acusação.

Estas, as razões apresentadas no presente regimental (fls. 623v./626v. – grifo nosso):

[...]

A decisão ora agravada considerou que a prescrição da pretensão executória começa a correr do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, na fase de conhecimento da lide penal.

Pois bem, há precedentes no sentido da posição adotada pelo i. Ministro relator do *decisum*. Mas, *data venia*, essa tese não se coaduna ao ordenamento penal constitucional atual.

Certo que o inc. I do art. 112, bem como o caput do art. 110, ambos do Codex penal, em uma interpretação literal e não histórico sistemática, determinam que a prescrição da pretensão executória seja computada do trânsito em julgado apenas à acusação.

Em que pese a letra da lei, esta deve ser condicionada ao inc. LVII do art. 5º da Constituição Federal.

Assim, em primeiro lugar, **somente há se falar em pretensão executória após o trânsito em julgado da lide penal para a acusação e para a defesa**. Em sendo encerrada de forma absoluta a fase de conhecimento da lide penal é que nasce ao Estado o direito de executar a pena. Com acerto, ainda que a acusação não recorra da sentença, a condenação pode ser revertida, assim como a pena minorada - com efeitos no prazo prescricional - por recurso da defesa ou mesmo de ofício pelo Tribunal, em função do efeito devolutivo amplo das apelações criminais.

[...]

Assim, **o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação é condição à aplicação da prescrição retroativa pela pena aplicada, mas quanto à pretensão punitiva e de acordo com os marcos próprios da fase de conhecimento.**

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suma: a pretensão executória nasce com o trânsito em julgado da lide para ambas as partes e a prescrição dessa pretensão tem seu marco inicial, o *dies a quo*, na mesma data.

Na hipótese dos autos, à fl. 533, verifica-se que foi certificado que em 18/06/2008 ocorreu o trânsito em julgado da lide penal para a defesa, sendo essa a data a ser considerada como o trânsito em julgado de lide penal como um todo e o marco inicial da pretensão executória estatal.

[...]

E este, o pedido (fl. 627v.):

[...] rever o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, mantido o não conhecimento do recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.618 - SP (2009/0156555-0)
(f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Ao não conhecer do recurso, porém conceder a ordem de ofício, disse eu o seguinte (fls. 605/612):

Trata-se de recurso ordinário interposto por **Wilton Crusca Lourenço**, contra acórdão proferido pela Décima Segunda Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo que não conheceu do *writ* originalmente impetrado (HC n. 990.08.147497-2 - fls. 319/322), ao fundamento de que a incorreção do regime prisional fixado e a indevida expedição de mandado de prisão já teriam sido debatidos por aquela Corte ao julgar os embargos de declaração.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi condenado em primeiro grau pela prática do crime previsto no art. 213, *caput*, c/c o art. 224, "a" e "c", ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 anos e 6 meses, a ser cumprida em regime integralmente fechado (Processo n. 238/2002 - Primeira Vara Judicial da comarca de Pereira Barreto/SP).

Irresignada, a defesa apelou buscando, preliminarmente, a nulidade da r. sentença por falta de motivação e, no mérito, a absolvição por insuficiência probatória. O Tribunal *a quo*, à unanimidade, deu parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir a pena para 3 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto e determinar a expedição de mandado de prisão (Apelação Criminal n. 469.415.3/6 - fls. 35/41).

Daí o presente recurso, no qual se requer o início de cumprimento da pena em regime aberto, ante a ausência de vagas no regime determinado pelo acórdão impugnado - *semiaberto* - ou, alternativamente, a fixação do regime aberto para o cumprimento da reprimenda imposta.

[...]

Contrarrazões às fls. 385/387.

O Presidente da Seção Criminal do Tribunal de Justiça, à fl. 390, proferiu este despacho:

Vistos.

1) Trata-se de recurso ordinário constitucional interposto contra o v. acórdão exarado pela COLEND A DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

2) A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do reclamo.

3) Embora o recurso tenha sido apresentado fora do prazo legal, fica o seu conhecimento reservado ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4) Assim, remetam-se os autos àquele Sodalício, com as cautelas de praxe.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 396/398):

RHC. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. RECORRENTE QUE SEQUER INICIOU O CUMPRIMENTO DA PENA, NÃO HAVENDO NOTÍCIAS DE QUE O MANDADO DE PRISÃO TENHA SIDO CUMPRIDO. PEDIDO ALTERNATIVO DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. REITERAÇÃO DO HC 70.538/SP.

Parecer pelo não conhecimento do recurso.

Requisitadas as informações, a título de atualização (fl. 400), foram-me assim prestadas pelo Juízo da Primeira Vara da comarca de Pereira Barreto/SP (fls. 412/414 - grifo nosso):

[...]

Trata-se de ação penal em que o paciente foi **denunciado em 23.10.2002**, por infração no **artigo 213, c.c. o art. 224, alíneas "a" e "c"**, do Código Penal.

Recebida a denúncia em 30.10.2002, o réu foi interrogado em 26.11.2002.

Em 03 de setembro de 2003 foi proferida sentença condenatória, como incurso no artigo 213, cc. art. 224, alínea "a" do Código Penal, a pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, no regime integralmente fechado, sendo concedido o direito de apelar em liberdade.

O réu recorreu. Por v. acórdão de 04. 10.2006, deram parcial provimento ao apelo, para diminuir a pena 03 anos de reclusão, no regime semiaberto, determinando a expedição de mandado de prisão.

Em 17.12.2006 foi apresentado embargos de declaração (v. acórdão publicado em (v. acórdão publicado em 07.12.2006). Em 11.04.2007, por v. acórdão não conheceram dos embargos de declaração.

[...]

Em 23.06.2008 foi determinado a expedição de contramandado de prisão e que aguardasse o julgamento final do agravo (fls. 362/363 e 366).

Em 30.06.2008 foi indeferido o pedido de concessão de prisão domiciliar, a fim de aguardar decisão final (fls. 402).

[...]

Em 13.08.2008 foi indeferido o pedido de concessão de regime aberto, na modalidade de prisão domiciliar (fls. 477/478).

Em 28 de janeiro de 2009, o E. Tribunal de Justiça não conheceu da impetração do HC n. 990.08.147497-2, e na data de 20.01.2011 foi indeferido o pedido de reconhecimento de prescrição requerido pela defesa.

Encontram-se os autos aguardando a prisão do sentenciado.

[...]

Por meio da petição protocolizada sob o n. 00055926 (fls. 476/482), o recorrente requereu o *reconhecimento da prescrição penal sobre a pena aplicada* (fl. 476).

Informações complementares foram prestadas às fls. 493/545, noticiando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o magistrado que *aguarda-se, no momento, o cumprimento da prisão do paciente* (fl. 496).

Diante do pleito de reconhecimento da prescrição penal, à fl. 547, deu-se nova vista ao Ministério Público Federal, que, na oportunidade, assim se manifestou (fls. 551/553):

[...]

A alegação de prescrição de pretensão executória não merece prosperar.

Como se sabe, a ocorrência da prescrição da pretensão executória decorre da inércia estatal quanto à aplicação efetiva da pena fixada na sentença penal condenatória.

Assim sendo, em que pese o disposto no art. 112, inciso I, do Código Penal, cuja redação dada pela Lei n. 7.209/84 antecede à Constituição Federal de 1988, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão executória ocorre com o trânsito em julgado para ambas as partes, pois somente a partir deste momento é que surge a pretensão executória do Estado, visto que antes disso não se pode dar início a execução penal sem o trânsito em julgado definitivo da condenação, por força do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Observe-se que tal questão foi dirimida à luz da legislação legal/constitucional vigente (art. 112, I, CP e art. 5º, LVII, CF/88) mediante interpretação conjunta e sistemática dos dispositivos que regem a espécie, chegando-se ao correto e irrepreensível veredicto de que a prescrição da pretensão executória tem início somente com o trânsito em julgado final da decisão condenatória, ou seja, **a fluência do prazo inicia-se quando a condenação transitar em julgado para ambas as partes e não apenas para a acusação.**

Isto porque é inconcebível considerar que antes do nascimento da própria pretensão do Estado já se iniciou a contagem do lapso prescricional da prescrição executória, pois, nesse caso, a pretensão poderia nem chegar a existir.

Além disso, o mero trânsito em julgado do *decisum* para a acusação não tem o condão de tornar definitiva a situação processual do sentenciado, a qual poderá, ainda, ser alterada (absolvição, redução/substituição de pena), enquanto não sobrevier o trânsito em julgado final, *quando então será constituído o título penal definitivo passível de execução pelo Estado.*

Desta forma, recai manifestamente irrazoável pretender-se que o prazo prescricional para a pretensão executória se inicie sem a ocorrência do trânsito em julgado da condenação para ambas as partes.

Além disso, deve-se considerar, ainda, a boa-fé do Ministério Público em não recorrer das decisões impostas nos casos acima citados, sob pena de o obrigar a apelar sempre, apenas para que não ocorra o trânsito em julgado para a acusação.

[...]

No caso, verifica-se que o trânsito em julgado para ambas as partes ocorreu em 18.6.2008, considerando a condenação à pena de 3 anos de reclusão, o lapso prescricional aplicável à hipótese é de 8 anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código penal, assim, a pretensão executória estatal ainda não está prescrita, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrerá apenas em 17.6.2016 (fls. 544).

Pelo exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento da Petição de fls. 468/482.

O recorrente atravessou com nova petição solicitando a *juntada da ciência do Ministério Público da r. sentença de primeiro grau* (fl. 594), estando, no entanto, parcialmente ilegíveis às fls. 601/602.

É o relatório.

O recurso ordinário não pode ser conhecido, pois é intempestivo.

Com efeito, considerou-se como data de publicação do acórdão impugnado o dia 17/4/2009 (sexta-feira - fl. 323), sendo que o recurso foi interposto somente em 7/5/2009 (quinta-feira - fl. 332), quando já ultrapassado o quinquídio legal previsto no art. 30 da Lei 8.038/1990.

Todavia, é de se ter que “intempestivo o recurso ordinário, recebe-se a súplica como *habeas corpus* substitutivo, consoante iterativa e sedimentada jurisprudência” (RHC n. 24.211/ES, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 8/6/2011).

No mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.

2. Recorrente condenado à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 28 dias-multa, por ter praticado, no dia 3.2.2002, o crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 10, §§ 2º e 4º, da Lei 9.437/97) e o delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, § 1º, do CP).

3. ***Possibilidade de conhecimento de recurso ordinário em habeas corpus intempestivo como habeas corpus substitutivo. Precedentes.***

4. A independência das esferas administrativa e penal foi reafirmada pelo Tribunal Pleno, no julgamento da repercussão geral no ARE 691.306, rel. Min. Cezar Peluso, DJe (11.9.2012).

5. *Recurso ordinário conhecido como habeas corpus, ao qual se denega a ordem.*

(STF, RHC n. 111.931/DF, Segunda Turma, Ministro GILMAR MENDES, DJ 19/6/2013 - grifo nosso)

Assim, passo ao exame da alegada prescrição, formulada, deixe-se bem claro, em **momento posterior ao pleito inicial**, eis que constitui matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

A propósito:

HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA DEFESA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL EM PREJUÍZO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. [...]

2. **A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição. [...]**

(HC n. 103.460/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 8/9/2011)

HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL.

1. **Apesar da prescrição não ter sido enfrentada nas instâncias ordinárias, trata-se de matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de *habeas corpus*. [...]**

(HC n. 162.084/MG, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 6/9/2010)

No caso, a pena fixada para o delito foi de 3 anos de reclusão. Sendo assim, o lapso prescricional é de 8 anos, nos termos do art. 109, IV, c/c o art. 110, *caput*, do Código Penal.

O entendimento da Sexta Turma desta Corte é no sentido de que o termo inicial da prescrição da pretensão executória é contado a partir do dia em que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (art. 112, I, do CP):

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL TRANSCORRIDO.

1. **O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação (art. 112, I, do CP).**

2. A prescrição da pretensão executória, no caso, ocorre em 12 anos, nos termos do art. 110, *caput*, c/c art. 109, III, ambos do Código Penal. A contar da data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação (art. 112 do CP) até a efetiva prisão do paciente transcorreram mais de 12 anos, motivo pelo qual está a pretensão executória estatal atingida pela prescrição.

3. Ordem concedida.

(HC n. 146.010/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 5/9/2011)

HABEAS CORPUS. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. **De acordo com a redação do art. 112, inciso I, do Código Penal, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Precedentes.**

2. A prescrição da pretensão executória, no caso, ocorre em 08 (oito) anos, nos termos do art. 110, *caput*, c/c art. 109, inciso V, do Código Penal. A contar do trânsito em julgado do acórdão condenatório para a acusação (art. 112 do CP) até a presente data, transcorreram mais de 08 (oito) anos, motivo pelo qual está a pretensão executória estatal atingida pela prescrição.

3. Ordem concedida para declarar a prescrição da pretensão executória no tocante à Ação Penal n.º 1999.03.99.041596-4, Segunda Vara Federal da comarca de Bauru/SP.

(HC n. 211.631/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3/10/2011)

Nesse mesmo sentido: HC n. 104.366/SP, Ministra Maria Thereza de Assis, DJe 28/2/2011, HC n. 122.393/SP, Ministro Og Fernandes, DJe 2/6/2011, hc n. 168.027/SP, minha Relatoria, DJe 4/6/2012, HC n. 253521/SP, HC n. 284.764/AC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 14/4/2014 e Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJe 21/5/2014. E também existe jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na mesma linha: RE n. 602.026, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 1º/2/2011.

Assim, estabelecendo a sentença que o termo inicial ocorreu em 21/10/2003, data do trânsito em julgado para a acusação, consoante constou das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau e ora juntada aos autos, já que somente a defesa recorreu e, não havendo notícia do início da execução penal, estando o respectivo mandado de prisão ainda sem cumprir - também conforme verificado dos autos -, deve ser declarada a prescrição da pretensão executória da pena do paciente.

Ante o exposto, **não conheço do recurso**, mas, **concedo a ordem de ofício** para reconhecer a consumação da prescrição da pretensão executória e declarar extinta a punibilidade do paciente, com fundamento no art. 107, IV, c/c o art. 109, IV, ambos do Código Penal.

Como se vê, a decisão refletiu integralmente a jurisprudência da Sexta Turma acerca da contagem do prazo prescricional da pretensão executória, que tem como termo inicial o trânsito em julgado para a acusação.

Por oportuno, confirmam-se mais estes recentes julgados:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. **A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n.º 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes.**

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restabelecer a decisão do Juiz da execução que considerou como marco prescricional inicial a data do trânsito em julgado da sentença para a acusação.

(HC n. 253.521/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/5/2014 – grifo nosso)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando no sentido de que, conforme disposto expressamente no art. 112, I, do Código Penal, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal mais benéfica ao condenado.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.426.965/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 8/9/2014 – grifo nosso)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0156555-0

AgRg no
RHC 26.618 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2382002 46941536 990081474972

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILTON CRUSCA LOURENCO
ADVOGADO : MARGARETH MIESSI C GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WILTON CRUSCA LOURENCO
ADVOGADO : MARGARETH MIESSI C GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.